



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.914046/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.369 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente LIESA - LINHARES EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-65.553, de 16 de maio de 2014, da 2ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 041869017 emitido eletronicamente em 03/01/2013, fl. 16, referente à declaração de compensação-Dcomp nº 15002.26494.090812.1.3.04-1510 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto sobre a renda pessoa jurídica-IRPJ, código 2456, do ano-calendário de 2009, no valor original na data de transmissão de R\$ 10.639,38, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/03/2010 (R\$ 19.117,35).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, foi exigido do interessado o débito de R\$ 11.643,91 acrescido de encargos moratórios.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 21/01/2013, conforme documento de fl.184, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls.3/5, em 05/02/2013, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

4.1. Recolheu em 31/03/2010 o IRPJ referente ao ajuste do ano de 2009, todavia posteriormente verificou que o recolhimento foi indevido posto que não apurou IRPJ a pagar;

4.2. Em 21/12/2010 procedeu à retificação da Ficha 12 da DIPJ, passando a ter saldo negativo;

4.3. Por equívoco, não efetuou a retificação da DCTF do 2º semestre de 2009 entregue no dia 04/04/2010, o que resultou na alocação do recolhimento ao débito inexistente;

4.4. A DCTF foi retificada em 23/01/2013 e o crédito de R\$ 19.117,35 deu origem a duas Dcomp : 10355.20008.310712.1.3.04-3556, objeto do processo nº 10783.914045/2012-07, e 15002.26494.090812.1.3.04-1510, objeto do presente processo;

4.5. Requer que os dois processos sejam apensados para haver sincronia entre as decisões;

4.6. Por fim, requer o efeito suspensivo da presente manifestação de inconformidade até decisão final do processo e que seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

5. É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Ante a falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório, não se homologa a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 05/06/2014 (e-fls.199) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 17/06/2014 (e-fls.201 a 205), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) Declara a Recorrente que recebeu a intimação nº 140602 cientificando da decisão da DRJ e concedendo prazo para pagar o débito ou interpor recurso voluntário, contudo esclarece que a decisão não veio anexa, sequer a ementa foi cientificada, e, por isso, o recurso ora em análise não foi embasado na decisão da DRJ. Entendeu a contribuinte que a decisão foi desfavorável e, para não ser prejudicada, apresentou as razões de recurso, pois a intimação estava acompanhada de extrato do processo no qual constam os valores dos débitos em cobrança. O recurso voluntário apresentado explica a origem do crédito;

(ii) Aduz que o crédito refere-se a recolhimento indevido a título de IRPJ ajuste anual, recolhido em 31/03/2010, exercício 2009, no valor de R\$ 19.117,35 (documento anexo), visto que a Recorrente recebeu laudo conferindo direitos do benefício oferecido pela SUDENE após envio da DIPJ e, ao ajustar sua contabilidade, procedeu a retificação tempestiva da DIPJ que, na Ficha 12 A, passou a resultar num saldo negativo, em razão do benefício;

(iii) A contribuinte destaca que, por equívoco, não efetuou a retificação da DCTF do 2º semestre de 2009 no mesmo período, e que só retificou a DCTF após o recebimento do Despacho Decisório;

(iv) O crédito originado desse pagamento a maior ou indevido foi utilizado em duas Per/Dcomp;

(v) Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário interposto, para reformar o r. acórdão e reconhecer o crédito no valor de R\$ 19.117,35.

Aos 10 de setembro de 2009, esta Turma Julgadora, entendendo existir vício sanável no processo, resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornassem à DRF de origem para que a Recorrente fosse novamente cientificada e intimada da decisão proferida pela DRJ, tendo em vista a preliminar ventilada no recurso.

A Recorrente recebeu a Intimação de Resultado de Julgamento, com Resolução, Acórdão de Manifestação de Inconformidade e extrato do processo de cobrança aos 02/10/2019 (e-fls. 265), porém a Recorrente não apresentou nenhuma petição ou documento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-001.369 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.914046/2012-43

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Ultrapassada a preliminar de ausência de intimação regular do acórdão da DRJ, porque foi promovida a diligência para uma nova ciência com reabertura de prazo para recurso e a Recorrente não se manifestou para complementar o recurso apresentado, juntar documentos ou mesmo apresentar um novo recurso.

Isto posto, será julgado o recurso voluntário apresentado pela Recorrente antes da nova ciência em relação ao acórdão da DRJ.

No caso dos presentes autos, embora a Recorrente defenda que efetuou a retificação da DIPJ tempestivamente, olvidou-se de retificar a DCTF do 2º semestre de 2009, a qual foi corrigida após a emissão do despacho decisório.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade porque o Recorrente não trouxe ao processo documentos hábeis para comprovar seu crédito, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, os quais evidenciasse o suposto erro na apuração do IRPJ (opção pelo lucro real), o que justificaria o recolhimento do imposto em valor superior ao declarado.

Em recurso voluntário, a Recorrente, embora cientificada quanto à necessidade de trazer sua escrituração para demonstrar o crédito, não juntou nenhum documento contábil e fiscal que amparasse a demonstração do crédito.

Primeiramente, é preciso deixar claro que o contribuinte não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da Per/DComp, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a DCTF original não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a tanto a DCTF não havia sido retificada.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A ausência dessa documentação também foi fundamento do r. acórdão para negar o reconhecimento do crédito, e, mesmo regularmente cientificada e intimada da decisão, a Recorrente não apresentou nenhum documento indispensável para comprovação do crédito pleiteado no Per/Dcomp.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para comprovar o erro de fato, que altera valor de tributo informado e, conseqüentemente, demonstrar a existência do crédito fiscal.

Importante ainda destacar que a retificação da DCTF pode ser realizada mesmo após o despacho decisório ou sequer ser realizada, desde que o contribuinte demonstre, através de documentos contábeis e fiscais o equívoco no cálculo do imposto, conforme explica o Parecer COSIT nº 2 de 28 de agosto de 2015.

A alegação da Recorrente de que a DIPJ espelharia o crédito também não merece prosperar, isso porque a DIPJ não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil para exigência de crédito tributário (súmula CARF nº 92).

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº

127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário que comprovasse as suas alegações.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes